



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 729/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15.12.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002415/2001 AI: 1/200108349

RECORRENTE: CEJUL E VICUNHA TÊXTIL S/A

RECORRIDO: AMBAS

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA:. ICMS – Simulação de saídas para outra unidade da Federação. Recursos interpostos conhecidos e providos. Autuação NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Relata o autuante na peça de acusação:

“Simular saída para outra unidade da federação de merc. Efetivamente internada no território cearense. A empresa supra deixou de comprovar a efetivação das operações de saídas interestaduais cfe. planilha de verificação doc. anexo.”

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante sugere como penalidade a prevista no art.878,I “h” do Dec. 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que no período de agosto a dezembro/99 a empresa informou através das GIMs, saídas interestaduais no montante de R\$ 47.268.826,96, enquanto que o Sistema

Cometa registrou um total de R\$ 40.519.862,02, existindo portanto uma diferença de R\$ 6.748.964,94 sem a comprovação da efetiva saída interestadual.

Apresentando impugnação ao feito, a autuada tece as seguintes considerações:

1 – afirma que a acusação não se confirmou haja vista o agente fiscal não haver informado “que destino poderiam ter tido estas mercadorias desviadas”.

2 – explica que como fornecedor de mercadoria para industrialização, e agindo de acordo com o que determina o art. 702 do RICMS, emite duas notas fiscais: a primeira em nome do adquirente, com destaque do imposto, a Segunda em nome do destinatário, sem destaque do ICMS. Ocorre que a primeira nota fiscal é remetida via postal para o adquirente, sem ser objeto de registro no Sistema Cometa.

3 – que ante a lacuna existente e na legislação com relação escrituração de tais notas, lança as duas em seus livros fiscais: Registro de Saídas, Apuração do ICMS; enquanto que o Sistema Cometa faz o registro de apenas uma nota fiscal.

4 – tentando provar o alegado anexa aos autos documentação, onde se verifica o registro de várias notas fiscais, da forma acima descrita.

5 – por fim, solicita diligência fiscal para que possa trazer toda a documentação provante de sua inocência, que dada a exiguidade do prazo para defesa e o volume da documentação, não puderam ser apresentadas.

O Julgamento singular decidiu pela parcial procedência.

A Consultoria Tributária sugeriu acompanhar a decisão singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal, sub examine, diz que a empresa deixou de comprovar a efetivação das operações de saídas de mercadorias para outras unidades da Federação, internando-as no território cearense, detectadas através do Sistema Cometa.

A empresa autuada, apresentou impugnação ao feito, trazendo algumas notas fiscais como prova do método utilizado, e para corroborar as suas ponderações.

O Julgamento na 1ª instância decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, retirando apenas as notas fiscais apresentadas.

Inconformada com a decisão exarada na instância singular, a empresa autuada carreu aos autos todas as notas fiscais referentes ao seu faturamento, a fim de comprovar que a diferença existente decorre da duplicidade de lançamentos em sua escrita fiscal.

As operações realizadas nestas circunstâncias obedecem ao que determina o § 1º do art. 702 do RICMS.

Assim, não se pode acatar critérios determinados em planilhas do Sistema Cometa, que além de falhas, não comprovam operações outras, cuja sistemática está prevista no próprio Regulamento do ICMS.

Sem maiores dispêndios de energia, têm-se que, a presente acusação está escorada em provas que não permitem à empresa autuada exercer o seu lícito direito de defesa na sua inteireza, o que aliás, constitui-se em uma garantia prevista no texto Constitucional (art. 5º LV, CF/88).

Ex positis, voto no sentido de conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes provimento, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade da autuação, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, e, em desacordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.

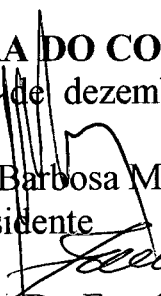
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E VICUNHA TÊXTIL S/A e recorrido AMBAS.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhe provimento para, em grau de preliminar, declarar a nulidade da autuação, nos termos do voto do cons. relator e em desacordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

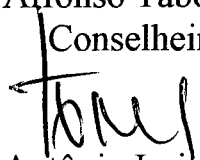

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado